



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.905548/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.730 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 30/03/2011

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECLARAÇÕES. VERIFICAÇÃO INSUFICIENTE.

Na compensação que utilize como crédito valor que esteja alocado a débito retificado antes da emissão do despacho decisório, existindo divergência entre a DCTF retificadora e outras declarações do contribuinte, deve o processo, no caso de insuficiência de verificação, voltar à unidade de origem para retomar o exame do direito crédito, com emissão de despacho decisório complementar.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar o óbice apontado no despacho decisório, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, assegurando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto do relator. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-004.729, de 12 de agosto de 2020, prolatado no julgamento do processo 10283.905547/2012-70, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra acórdão da DRJ que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente, não reconhecendo o direito creditório e deixando, assim, de homologar a compensação declarada.

A recorrente havia apresentado declaração de compensação – Dcomp, na qual fora indicado como crédito um pagamento de Imposto de Renda retido na fonte. A compensação não foi homologada ao argumento de que, embora encontrado o pagamento, o valor estava inteiramente alocado a um débito declarado pela própria recorrente. Esta, não resignada, apresentou manifestação de inconformidade, alegando que já havia retificado a DCTF antes do advento do despacho decisório.

A DRJ admitiu que houve, antes ao despacho decisório, a retificação da DCTF; todavia, apontou divergência inconciliável entre os dados inseridos na DCTF retificadora e os constantes da DIRF (também retificadora). Assim, diante de tal incongruência, negou provimento à manifestação de inconformidade.

À decisão sobreveio recurso voluntário. Disse a recorrente que, depois de recolhido do tributo, constatou que o pagamento era indevido. Decidiu-se, então, por utilizar o crédito nascido do indébito e, para tanto, apresentou Dcomp. Em sequência, providenciou a retificação da DCTF, o que ocorreu antes da emissão do despacho decisório. A DRJ, entretanto, afirmou que a retificação da DCTF só poderia ser aceita se guardasse consonância com o conteúdo de outras declarações apresentadas também pela recorrente. No caso, entretanto, a DCTF estava em desacordo com a DIRF, que, segundo a recorrente, não teria sido retificada.

No mérito, sustentou que havia sido apurado e recolhido o IR na fonte sobre rendimentos de residentes no exterior. Todavia, constatou-se, posteriormente, que os valores não chegaram a sair do país, o que tornava indevido o valor anteriormente pago.

Entretanto a prova dos fatos alegados depende de informações e de documentos fiscais e contábeis, cuja apresentação requer tempo mais elástico. Por conseguinte, a solução da controvérsia demanda a realização de diligência.

Com esses fundamentos, requereu a reforma do acórdão recorrido, reconhecendo o direito creditório e homologando as compensações. Subsidiariamente, pediu a baixa dos autos em diligência, para reunir documentos que possam atestar a veracidade dos fatos alegados.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O presente processo trata de compensação, e a matéria controversa gira em torno da existência do direito creditório que se originou, de acordo com a recorrente, de um suposto pagamento indevido de Imposto de Renda retido na fonte.

Consta do despacho decisório que a causa do não reconhecimento do crédito reside no fato de o valor pago se encontrar inteiramente utilizado para extinguir débito de IR fonte, tal como declarado na DCTF. A recorrente ponderou que o débito ao qual o pagamento estava alocado não existia e que já havia sido retificado mediante entrega de DCTF retificadora, antes mesmo da emissão do despacho decisório, fato confirmado no acórdão da DRJ.

Como se dá no caso em tela, é possível que, no processamento das declarações de compensação, o sistema identifique divergências entre as informações da Dcomp e o conteúdo de outras declarações apresentadas pelo próprio contribuinte. Quando tal acontece, a unidade da Receita Federal responsável pelo processamento da Dcomp intima o contribuinte, dando-lhe notícia da inconsistência, e a oportunidade de retificar as declarações, a fim de eliminar o problema. Depois de algum tempo, conclui-se o processamento da declaração, tomando por base as alterações que o contribuinte tenha efetuado.

No processo em exame, a inconsistência que paralisou o processamento da Dcomp tinha origem em informação de débito inserida na DCTF, que, mais tarde, foi retificada pela recorrente. O débito relativo ao IR retido na fonte foi reduzido à írisória quantia de um centavo. Entretanto, como a retificação da DCTF se deu alguns dias antes do processamento final da Dcomp, o sistema não chegou a considerar o novo valor.

O despacho decisório foi alvo de manifestação de inconformidade, fazendo com o processo subisse à DRJ. O órgão julgador confirmou a retificação da DCTF, mas trouxe à luz uma nova inconsistência. Trata-se do IR retido na fonte declarado em DIRF. A disparidade de valores levou a DRJ a indeferir o pleito formulado na manifestação de inconformidade.

Em resumo, não foi considerada, quando da emissão do despacho decisório, a DCTF retificadora já apresentada, e tampouco foram considerados outros elementos à disposição da Receita Federal, que pudessem infirmar as alegações da recorrente, como a DIRF do período.

Portanto, faz-se necessário afastar o óbice apontado no despacho decisório, para que a unidade de origem possa retomar a análise da Dcomp, aprofundando a verificação o quanto entender necessário e permitindo à recorrente produzir provas do direito alegado.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar o óbice apontado no despacho decisório, devolvendo o processo à unidade local para retomar a análise do direito creditório e das compensações, garantindo à recorrente o direito de produzir provas e prestar esclarecimentos. Ao final, a unidade de origem deverá emitir despacho decisório complementar, o qual a recorrente poderá impugnar mediante manifestação de inconformidade, na forma do Decreto nº 70.235/1972.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar o óbice apontado no despacho decisório, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, assegurando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente Redator